SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003366-42.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: BRUCE JOSÉ LANDIM DE SOUZA
Requerido: Claro Celular Telecomunicações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré plano acesso a internet.

Alegou ainda que tem dúvidas acerca do termos dos termos da contratação aludida pelo que requer cópia da gravação telefônica feita a esse propósito em data que especificou.

A ré em contestação alegou que não existe em sua base de dados a contratação que o autor afirma ter feito.

No decorrer do feito, ele foi instado a apresentar outros elementos que evidenciassem a contratação do plano internet, mas não atendeu as determinação a esse propósito a contento.

Renovada a sua intimação, permaneceu silente

(fl.63)

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isso porque em momento algum o autor demonstrou a existência da contratação do plano de internet em seu nome.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA